



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO  
ROL DO ART. 927, DO NCPC

Rebecca Imenes Vieira

Rio de Janeiro  
2019

REBECCA IMENES VIEIRA

A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO  
ROL DO ART. 927, DO NCPC

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C.F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL DO ART. 927, DO NCPC

Rebecca Imenes Vieira

Graduada pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais – IBMEC. Advogada. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela EMERJ.

**Resumo** – o sistema jurídico adotado pelo Brasil sempre foi, preponderantemente, o da *civil law*, razão pela qual as leis possuem grande importância em nosso ordenamento jurídico. No entanto, com a entrada em vigor do novo diploma processual civil, muitas premissas do *common law* estão sendo utilizadas, como ao conferir mais importância às decisões judiciais, por meio do microsistema de precedentes. A uniformização da jurisprudência possui relevante importância para evitar decisões conflitantes em relação a matérias idênticas, o que é recorrente nos Tribunais de Justiça locais. A essência do trabalho, portanto, é abordar as maneiras como essa técnica de julgamento deverá ser implementada preservando a autonomia do Magistrado.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Novo Código de Processo Civil. Uniformização da Jurisprudência. Precedentes de Observância Obrigatória. Segurança Jurídica. Microsistema. Prerrogativas do Magistrado. Autonomia.

**Sumário** – Introdução. 1. O Microsistema dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil. 2. A Aplicabilidade do art. 926 do Novo Código de Processo Civil fora das Hipóteses de Precedentes de Observância Obrigatória. 3. A Garantia da Autonomia do Magistrado frente ao Microsistema de Precedentes Vinculantes. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica aborda a temática da uniformização no atual ordenamento jurídico guiado por um Código de Processo Civil que visa dar maior segurança jurídica àqueles que buscam o Poder Judiciário com o intuito de resolver aqueles problemas que não conseguiram ser resolvidos administrativamente. A disposição que melhor exemplifica essa intenção do legislador infraconstitucional de harmonizar o entendimento dos Tribunais está contida no art. 926 do Novo Código de Processo Civil, que determina, expressamente, que os Magistrados devem uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a conseguir discutir se com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil criou-se um “Microsistema de Precedentes”, com a introdução do rol previsto no art. 927 do diploma legal que traz os chamados precedentes vinculantes ou precedentes de observância obrigatória.

A abordagem da pesquisa, portanto, será observar o real alcance da uniformização da jurisprudência pretendida pelo legislador ao editar o Novo Código de Processo Civil, nos Tribunais locais, principalmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em relação à temas que não possuem nenhuma decisão com força vinculante. A partir dessa análise será possível a dimensão do prejuízo que decisões judiciais manifestamente contraditórias proferidas por Juízes de um mesmo Tribunal, podem causar para os seus jurisdicionados.

Para melhor compreensão sobre o tema, busca-se apresentar um tema específico de apreciação recorrente pelos Tribunais de Justiça, mas que ainda não foram, por exemplo, objeto de um julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que possuem observância obrigatória.

Inicia-se, para tanto, o primeiro capítulo do trabalho apresentando o chamado pela doutrina de “Microsistema de Precedentes”, abordando as decisões que possuem observância obrigatória previstas no rol do art. 927 do Novo Código de Processo Civil.

Segue-se ponderando-se, no segundo capítulo, a uniformização da jurisprudência é fácil de ser vista nas hipóteses taxativamente previstas pelo legislador no Novo Código de Processo Civil, em que a matéria a ser enfrentada pelo respectivo Tribunal local já foi objeto de apreciação definitiva pelas Cortes Superiores gerando um precedente vinculante. Pretende-se demonstrar, portanto, que ainda existem temas que são enfrentados diariamente pelo Poder Judiciário que não possuem, até os dias de hoje, um entendimento sólido sobre a matéria que dê segurança jurídica aos jurisdicionados, que podem ser surpreendidos com decisões completamente divergentes de outras proferidas pelo mesmo Tribunal, sobre o mesmo tema.

O terceiro capítulo da pesquisa analisa os efeitos da uniformização da jurisprudência na vida do Magistrado, se obrigatoriedade por consolidar um entendimento sobre determinada matéria retira a autonomia dos Juízes no momento de decidir, suprimindo a prerrogativa do livre convencimento motivado.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, pois o pesquisador o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem

viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Pelo exposto, a abordagem do objeto desta pesquisa é qualitativa, pois o pesquisador busca apoiar-se em um amplo conjunto de obras literárias adequadas ao tema analisado, além do uso da legislação e jurisprudência, que corroboram com a tese sustentada.

## 1. O MICROSSISTEMA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

O ordenamento jurídico brasileiro possui forte influência do sistema romano-germânico, em que há anos prepondera o direito positivado frente às demais fontes do direito, como a doutrina, a jurisprudência e o costume, usualmente conhecido como *civil law*.

No entanto, já nos primeiros 25 (vinte e cinco anos), Giuseppe Chiovenda já previa que “a evolução do processo civil restaria por unir as famílias do *civil law* e da *common law*, permitindo uma interação capaz de institutos de um sistema serem úteis ao outro”<sup>1</sup>. A premissa do referido jurista italiano não poderia ser mais acertada, já que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, houve a introdução do chamado “sistema de precedentes”, em que é dever dos Magistrados a uniformização da jurisprudência, conforme preceitua os artigos 926 e 927 do referido diploma legal<sup>2</sup>.

Desse modo, percebe-se que com a entrada em vigor do novo diploma processual civil, nasce um sistema em que as decisões judiciais passam a ter maior importância, aproximando-se do sistema anglo-saxônico, adotado por países como a Inglaterra, por exemplo, com o chamado *Rules of Civil Procedure*.

A preocupação do legislador infraconstitucional foi dar maior efetividade aos princípios da isonomia e da segurança, já que diante do livre convencimento motivado — prerrogativa dos magistrados brasileiros — cada órgão julgador poderá interpretar a norma escrita da forma que melhor lhe aprouver, desde que fundamentadamente.

Confira-se as palavras do Ministro Luiz Fux, magistrado de carreira, sobre o tema:

O modelo anterior, portanto, conviveu com o risco de decisões diferentes para causas iguais, com grave violação da cláusula pétrea da isonomia, como adverte Dennys Loyd. Assim, diante da possibilidade de que questões bastante similares gerem um quadro de insegurança jurídica quanto à adequada aplicação do Direito, o incidente

---

<sup>1</sup> FUX, Luiz. *Segurança Jurídica no Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p. 557.

<sup>2</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

criado pelo anteprojeto permite a seleção de causas piloto que servem de mecanismo preventivo, de modo a evitar a multiplicação de juízos contraditórios acerca de causas com natureza semelhante.<sup>3</sup>

Com base nessas prerrogativas, o Novo Código de Processo Civil trouxe no corpo do art. 927<sup>4</sup>, um rol com as decisões presentes em nosso ordenamento jurídico que possuem observância obrigatória por todos os juízes dos Tribunais de Justiça locais, como os acórdãos proferidos em sede de resolução de demandas repetitivas.

Nas palavras de Sofia Temer<sup>5</sup>:

Não haveria sentido em criar uma técnica processual diferenciada, que trabalha com uma lógica de julgamento a partir de um modelo da controvérsia jurídica para que seja fixada uma só tese, e admitir que os juízos de primeiro grau e tribunais continuassem aplicando entendimentos divergentes no julgamento dos casos que contivessem tal controvérsia.

Assim, a decisão que fixa a tese jurídica, por ter força de precedente vinculativo, aplica-se necessariamente a todos os casos que versem sobre a controvérsia, sem possibilidade de rediscussão, salvo excepcional hipótese de revisão ou superação da tese. Todos os sujeitos dos processos repetitivos sofrem, então, a eficácia da tese jurídica fixada, ainda que indiretamente, por ocasião do julgamento de suas demandas (individuais ou coletivas)

Percebe-se, portanto, que para as hipóteses fáticas em que há a existência de alguma decisão com força vinculativa, a segurança jurídica dos jurisdicionados está assegurada, já que sua observância é obrigatória, e só poderá ser afastada em duas hipóteses específicas: *distinguishing* e *overruling*.

Em outras palavras, quando houver uma das hipóteses previstas no art. 927 do Código de Processo Civil, essas decisões poderão ser refutadas, somente e tão somente, quando o magistrado conseguir demonstrar que os pressupostos de fato e de direito de um caso são diametralmente opostos do caso paradigma, nos termos do art. 489, VI, do diploma processual<sup>6</sup>.

Além dessas hipóteses, não se pode ignorar a possibilidade de o próprio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça alterarem a posição por eles pacificada anteriormente. Confira-se a lição do professor Humberto Theodoro Junior<sup>7</sup>:

Como não deve o jurisdicionado ser surpreendido com mudança de entendimentos pretorianos abruptos, quando já exista posição anterior pacífica e consolidada, autoriza o NCPC que, sendo necessária a tomada de nova orientação pelos tribunais

---

<sup>3</sup> Ibid., p. 553.

<sup>4</sup> BRASIL, op. cit. nota 2.

<sup>5</sup> TEMER, Sofia. *Recursos no incidente de resolução de demanda repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa a tese jurídica – Reflexões sobre o novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: FGV, 2016, p. 439/440.

<sup>6</sup> BRASIL, op. cit. nota 2.

<sup>7</sup> THEODORO ÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 3. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.172.

superiores, possam eles fazê-lo, nos julgamentos de casos repetitivos, de modo a respeitar as situações jurídicas estatuídas no passado à luz da jurisprudência então dominante.

Não se pode, todavia, fechar os olhos para a existência de diversos temas submetidos, diariamente, à apreciação do Poder Judiciário pátrio, que ainda não possuem nenhuma decisão com força vinculante, ou seja, fora das hipóteses previstas no rol contido na Lei nº 13.105/15<sup>8</sup>.

Atento para essas hipóteses, o Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 926 do Código de Processo Civil<sup>9</sup> que os tribunais locais deverão “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, podendo, inclusive, editar enunciados de súmula de forma a consolidar seu posicionamento e assim, garantir a segurança jurídica exigida pelo Constituinte.

Após a exposição feita acima, não há dúvidas acerca da implementação de um “microsistema de precedentes” dentro do sistema processual vigente no atual ordenamento jurídico, que visa através de diversos instrumentos garantir a isonomia e estabilidade aos jurisdicionados que precisam submeter suas lides ao Poder Judiciário.

## 2. A APLICABILIDADE DO ART. 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FORA DAS HIPÓTESES DE PRECEDENTES DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA

Conforme visto no capítulo anterior, a uniformização da jurisprudência pelos Tribunais é medida de fácil resolução nas hipóteses em que já houver enunciado de súmula e acórdãos de observância obrigatória, previstos no art. 927 do Código de Processo Civil<sup>10</sup>.

A importância do microsistema dos precedentes no atual ordenamento jurídico é facilmente percebida quando se analisa uma questão que foi muito enfrentada pelos Tribunais de Justiça de todo o país: a obrigação das operadoras de plano de saúde em fornecer aos seus segurados, medicamentos não registrados pela ANVISA.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro era possível encontrar decisões absolutamente contraditórias, enquanto alguns Desembargadores eram firmes ao afastar a obrigação das seguradoras, considerando, inclusive, que o fornecimento de medicamentos não autorizados pela ANVISA seria considerada infração penal, outros eram claros ao ressaltar que

---

<sup>8</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup> Ibid.

cabia ao médico a escolha do melhor tratamento para o paciente. Confirma-se, nesse sentido, dois julgados proferidos nos anos de 2017 e 2016, respectivamente:

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Recusa do plano de saúde em fornecer medicamento para a paciente. Decisão agravada que determina o fornecimento do medicamento Revlimid. Irresignação da parte ré. 1. O medicamento indicado para o tratamento da autora não possui registro na ANVISA. Ausência de obrigação do plano de saúde em fornecer o medicamento recomendado cuja importação e comercialização é vetada pelos órgãos governamentais. Poder Judiciário que não pode impor à operadora de plano de saúde que realize ato tipificado como infração de natureza penal. Precedentes do STJ. 2. Reforma da decisão. 3. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.<sup>11</sup>

Em sentido diametralmente contrário, a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possuía precedentes determinando que a operadora do plano de saúde fornecesse o medicamento, argumentando que o simples fato de inexistir registro na ANVISA não afastava o dever, uma vez que cabe ao médico a escolha do melhor tratamento.

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Plano de Saúde. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Materiais, com pedido de tutela antecipada. Negativa da ré ao pedido de liberação do medicamento "CRIZOTINIBE", indicado pelo médico assistente do autor, necessário ao tratamento de câncer do pulmão. Alegação da ré de que o remédio não possui autorização da ANVISA, para comercialização no Brasil, sendo considerado como medicamento para uso experimental. Sentença que julga procedente o pedido autoral, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenando a ré a autorizar o tratamento do autor originário, com o fornecimento do medicamento indicado pelo médico, e a pagar ao Espólio autor a quantia de R\$ 24.427,57, a título de danos materiais. Irresignação da ré, que requer a reforma in totum da sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau. Ausência de registro na ANVISA que, por si só, não afasta o dever da operadora do plano de saúde de fornecer o medicamento, cabendo ao médico assistente a escolha do melhor tratamento. Inteligência das Súmulas 211 e 340 do TJRJ. Sentença que se mantém. Majoração dos honorários para 15%, com fulcro no art. 85, § 11, do NCPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO<sup>12</sup>.

Diante da grande repercussão que a matéria estava causando, o Superior Tribunal de Justiça, em 2018, com o intuito de colocar fim a qualquer discussão sobre a matéria, decidiu por afetar dois recursos especiais, REsp nº 1712163/SP<sup>13</sup> e 1726563/SP<sup>14</sup>, e suspender o processamento de todos os processos que versavam sobre o tema, com a consequente

<sup>11</sup> BRASIL. Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0038077-83.2017.8.19.0000*. Relator: Desembargador Sérgio Seabra Varella, Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.1.3>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

<sup>12</sup> Idem. Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0000649-56.2016.8.19.0209*. Relator: Desembargadora JDS Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.1.3>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

<sup>13</sup> Idem. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1712163/SP*. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

<sup>14</sup> Idem. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1726563/SP*. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

instauração do Repetitivo nº 990, em que foi firmada a seguinte tese: As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

A publicação do acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça gerou uma maior segurança jurídica para os jurisdicionados que submetiam a questão ao Poder Judiciário com vias de obter os medicamentos necessários para o tratamento de saúde a qual estavam submetidos.

Isso porque, basta simples passar de olhos na recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, utilizado como exemplo da controvérsia, para se perceber que desde 08.11.2018 — data do julgamento da tese — todos os julgados suscitando o Tema nº 990, possuem o mesmo entendimento: a operadora de saúde apenas tem a obrigação de fornecer os medicamentos registrados na ANVISA. Transcreva-se, abaixo, recente julgado sobre o tema<sup>15</sup>:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO. 1. Medida necessária diante da existência de prejuízos concretos que colocam em risco a saúde e a vida da autora, portadora de Esclerose Múltipla - CID G 35. 2. Medicamento registrado na ANVISA prescrito pelo médico que assiste a autora. 3. Obrigação das operadoras de fornecer medicamento registrado pela ANVISA. Sistemática de recurso repetitivo. REsp nº 1.712.163/SP e nº 1.726.563/SP. Tema nº 990. 4. Manutenção da R. Decisão. 5. Negativa de provimento ao recurso. Prejudicado o agravo interno.

Uma das maiores controvérsias do direito tributário é causada pela existência de decisões, em sentido diametralmente oposto, dentro do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão do Órgão Especial deste Tribunal ter declarado a inconstitucionalidade do item 17.08 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03 (processo nº 0028891-85.2007.8.19.0000), que prevê a incidência do Imposto sobre Produtos e Serviços — ISS sobre o contrato de franquia, enquanto o Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da legalidade, em diversos julgados, declarou legítima a incidência do imposto sobre o mencionado contrato.

Como não poderia ser diferente, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 603.136, que foi afetado com repercussão geral, nos termos do art. 1.035, §7º do Código de Processo Civil. No entanto, na decisão proferida pelo Ministro

---

<sup>15</sup> Idem. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0054840-28.2018.8.19.0000*. Relator: Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.1.3>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

Gilmar Mendes não foi determinada o sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria, motivo pelo qual a insegurança jurídica continua em vigor.

Não por outra razão, o Desembargador Alexandre Câmara<sup>16</sup> esclarece acerca da necessidade do relator dos recursos repetitivos, ao apreciar a repercussão geral do tema, determinar a suspensão dos processos pendentes sobre a matéria afetada, justamente, para que não haja decisões contraditórias para situações idênticas:

Ainda na decisão de afetação, deverá o relator dos recursos especiais ou extraordinários repetitivos determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II). Manifesta-se, aqui, uma técnica de gerenciamento de causas repetitivas, através da qual se aguardará a formação de uma decisão paradigma, a qual terá eficácia de precedente vinculante, e que será, posteriormente, empregada como base para a formação das decisões que serão proferidas para os casos equivalentes (*to treat like cases alike*).

Não há dúvidas, portanto, que para se chegar ao fim pretendido pelo legislador com a previsão do incidente de demandas repetitivas, não basta que o relator do recurso afete o tema e selecione os processos representativos da controvérsia para o julgamento da questão de direito, nos termos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil<sup>17</sup>, impõe-se, a imediata suspensão dos demais processos em trâmite.

Pelas insuperáveis premissas expostas é possível perceber que a determinação imposta pelo art. 926 do Código de Processo Civil<sup>18</sup> só é possível quando há o julgamento de um recurso que possui observância obrigatória, como os recursos especiais e extraordinários repetitivos. Por esta razão, a valorização no ordenamento jurídico brasileiro do microsistema de precedentes é medida que deve ser observada pelos legisladores, juristas, magistrados e todos que atuam na área jurídica, com o intuito de garantir a tão almejada segurança jurídica.

### 3. A GARANTIA DA AUTONOMIA DO MAGISTRADO FRENTE AO MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

Com o intuito de garantir a imparcialidade no julgamento dos processos em trâmite nos Tribunais de Justiça, a Constituição Federal, em seu art. 95<sup>19</sup>, assegura aos Magistrados três prerrogativas fundamentais: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

---

<sup>16</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 554.

<sup>17</sup> BRASIL. op. cit., nota 2.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> Idem. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao\\_Compilado.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.Htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

Sobre o tema, o Professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>20</sup> esclarece a necessidade de se atribuir garantias a determinados servidores públicos titulares de cargos que desempenhem funções de poder. Confira-se:

A vitaliciedade representa a garantia, ou a prerrogativa especial, de permanência no serviço público, conferida a agentes públicos de determinadas categorias funcionais, titulares de cargos vitalícios, em virtude da especificidade das funções que lhe são cometidas, tal como reconhecido em sede constitucional. No atual quadro normativo constitucional, são titulares do direito à vitaliciedade os magistrados (art. 95, I), os membros dos Tribunais de Contas (art. 73, §3º) e os membros do Ministério Público (art. 128, §5º, I, “a”).

Essa é sem tirar nem pôr a situação dos Magistrados, visto que desempenham uma função que exige uma atuação com pouca interferência externa. Em outras palavras, o poder decisório dos juízes deve ser exercido, única e exclusivamente, com base na valoração das provas produzidas nos autos feita pelo julgador, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.<sup>21</sup>

Diante disso, surge uma dúvida: estaria a autonomia do poder de decidir do Magistrado comprometida com a evolução no ordenamento jurídico brasileiro do microssistema de precedentes vinculantes?

Isso porque, o Código de Processo Civil em diversos dispositivos determina que os juízes observem em suas decisões, os entendimentos fixados em acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas e em julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos, com o intuito de uniformizar a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme determina o art. 926 do diploma legal<sup>22</sup>.

No entanto, necessário ressaltar que, embora existam sim, precedentes que são de observância obrigatória pelo magistrado de primeira instância, oportunidade em que somente realizará a subsunção da decisão vinculante ao caso concreto, deve ser feita uma primeira análise pelo julgador ao analisar a lide colocada à sua apreciação, de modo a avaliar se o caso guarda semelhança com o paradigma.

Dessa forma, feito o método de comparação, o juiz poderá concluir que o caso se enquadra perfeitamente à análise submetida aos Tribunais Superiores e assim, julgar nos termos do recurso de observância obrigatória, ou então, verificar que a situação em análise não possui,

---

<sup>20</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 690.

<sup>21</sup> BRASIL. op. cit., nota 2.

<sup>22</sup> Ibid.

no todo ou em parte, relação com a matéria discutida, de modo a afastar a aplicação do paradigma.

Por essa razão, a doutrina sobre o tema esclarece que há certa flexibilidade na aplicação dos precedentes judiciais que possuem observância obrigatória, permitindo assim, que o Magistrado competente para julgar a matéria possa fazer uma análise mais detalhada do caso.

Leia-se:

Percebe-se, com isso, certa maleabilidade na aplicação dos precedentes judiciais, cuja *ratio decidendi* (tese jurídica) poderá, ou não, ser aplicada a um caso posterior, a depender de traços peculiares que o aproximem ou afastem dos casos anteriores. Isso é um dado muito relevante, sobretudo para desmistificar a ideia segunda a qual, diante de um determinado precedente, o juiz se torna um autômato, sem qualquer outra opção senão a de aplicar ao caso concreto a solução dada por um outro órgão jurisdicional. Não é bem assim. Assim como o juiz precisa interpretar a lei para verificar se os fatos concretos se conformam à sua hipótese normativa, cumpre-lhe também interpretar o precedente para verificar a adequação da situação concreta à sua *ratio decidendi*.<sup>23</sup>

Em outras palavras, o juiz ao observar o caso concreto poderá se utilizar da técnica de comparação denominada de *distinguishing*, e a partir dessa constatação dará continuidade ao julgamento da lide seguindo o procedimento natural do processo, com produção de provas, se necessárias, e, ao fim, prolação de uma sentença de mérito, com base no art. 487 do Código de Processo Civil.<sup>24</sup>

Além disso, importante ressaltar que nem mesmo o próprio Tribunal em que se originou o precedente vinculante ficará vinculado *ad eternum* aos termos da decisão proferida em sede de recursos repetitivos.

Isso porque, além do método de comparação denominado *distinguishing*, utilizados pelos magistrados para legitimar a não aplicação de uma decisão de observância obrigatória, existem os métodos de superação, conhecidos como *overruling* e *overriding*.

Segundo ensinamento do doutrinador Celso de Albuquerque<sup>25</sup>, o *overruling* é a técnica utilizada pelo próprio tribunal que criou o precedente vinculante para superá-lo, é como se fosse a revogação de uma lei pela outra. Confira-se:

*overruling* nada mais é do que uma decisão que cria (ou da qual emerge) uma regra que invalida outra regra anteriormente firmada, embora aparentemente pareça ser uma decisão radicalmente revolucionária, a mudança não é, no final das contas,

<sup>23</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*, V. 2. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 403/404)

<sup>24</sup> BRASIL, op. cit. nota 2.

<sup>25</sup> SILVA, Celso de Albuquerque. *Do Efeito Vinculante: sua legitimidade e aplicação*. Lumes Juris, 2005, p. 266.

totalmente revolucionária, pois é feita por oficiais dentro do sistema que têm autoridade para decidir casos de acordo com a razão.

Por outro lado, estar-se-á diante do chamado *overriding* quando o Tribunal Superior que fixou a tese após análise do recurso paradigma, limitar a incidência de um precedente, em razão da inovação do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema discutido, é como se fosse a conhecida modulação dos efeitos nas ações direta de inconstitucionalidade. Confira-se:

É importante distinguir ainda entre *overruling* e *reversal*. Enquanto aquele representa uma técnica de superação do precedente, este último representa tão-somente a reforma, por uma Corte superior, de uma decisão proferida por órgão inferior. É o que ocorre nos casos em que, no julgamento de um recurso, o órgão *ad quem* altera o entendimento pelo órgão *a quo*. O *reversal* não configura, pois, uma técnica de superação do precedente, mas apenas uma técnica de controle.”<sup>26</sup>

Por fim, mas não de menor importância, há ainda mais uma técnica que poderá ser utilizada pelas partes dos processos que sejam suspensos em razão da similitude fática entre a matéria discutida e o recurso sobrestado pelo rito das demandas repetitivas, consistente no pedido de exclusão do seu processo da decisão de sobrestamento, nos termos do art. 1.035, §6º do Código de Processo Civil<sup>27</sup>.

Perceba-se, portanto, que a evolução do microssistema de precedentes de observância obrigatória não viola em nada a garantia da autonomia conferida aos magistrados no momento de decidir. Ao contrário, o juiz deverá analisar atentamente se a hipótese submetida à sua análise se enquadra na tese fixada pelas Cortes Superiores. Caso contrário, deverá dar continuidade à instrução do processo, e se for o caso, instaurar um novo incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 977, I, do Código de Processo Civil<sup>28</sup>.

Por mais essas razões, é possível perceber que a evolução do rol de decisões que possuem observância obrigatória pelos juízes, com o intuito de uniformizar a jurisprudência é uma técnica que apenas concretiza o princípio da segurança jurídica tão prestigiada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Confira-se trecho dos ensinamentos da doutrina:

Alguém poderia dizer que decisões várias para um mesmo caso não significa desordem, mas o reflexo de uma natural diversidade de opiniões. É certo que essa péssima praxe se solidificou por muito tempo em nosso direito, mas não há como deixar de ver, se se pretende analisar a situação do judiciário de modo crítico, que isso atenta contra a igualdade, a imparcialidade e a segurança jurídica. não há como admitir

<sup>26</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba. Juruá, 2013, p. 153.

<sup>27</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>28</sup> Ibid.

decisões diferentes para casos semelhantes, a menos que se imagine que os juízes e tribunais não fazem parte de um só sistema e Poder.<sup>29</sup>

É possível depreender, portanto, que a determinação feita pelo legislador na edição do Novo Código de Processo Civil, nos arts. 926 e 927<sup>30</sup>, deverá ser seguida pelos magistrados de forma atenta e fundamentada, analisando caso a caso, se enquadra-se na tese fixada em sede de recurso repetitivos.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a existência de temas que são enfrentados diariamente pelos Tribunais de Justiça, diariamente, e que geram decisões em sentido diametralmente opostos, como por exemplo, a obrigação das operadoras de plano de saúde em fornecer aos seus segurados, medicamentos não registrados pela ANVISA.

A problemática foi facilmente resolvida através da instauração do incidente de demandas repetitivas tão prestigiado pelo Novo Código de Processo Civil, no art. 976 e seguintes.

Isso porque, após o juízo de admissibilidade do incidente, o relator deverá determinar a suspensão de todos os processos pendentes que tramitem no Estado ou região de sua competência, impossibilitando a prolação de novas decisões conflitantes.

Nesse sentido, a controvérsia acerca da obrigação das operadoras de plano de saúde em fornecer medicamentos não registrados pela ANVISA foi resolvida por meio do julgamento do Tema 990, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 08.11.2018, oportunidade em que restou decidido que não há qualquer obrigação das seguradoras.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que a importância conferida ao microssistema de precedentes deve ser, cada vez mais, valorizada, pois, acaba com a total insegurança jurídica que os jurisdicionados encontram ao submeter suas questões à análise do Poder Judiciário, caso ainda não haja nenhuma decisão de cunha vinculante existente.

Na prática, conclui-se, portanto, que a determinação imposta pelo art. 926 do Código de Processo Civil só é possível de se concretizar quando há o julgamento de um recurso que possui observância obrigatória, como os recursos especiais e extraordinário repetitivos.

---

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.073.

<sup>30</sup> BRASIL, op. cit., nota 2.

O entendimento a que chegou este pesquisador consubstancia-se na ideia de que a aproximação do ordenamento jurídico brasileiro com o *common law* é de suma importância, já que o direito positivo não é capaz de prever todas as situações que podem vir a acontecer no dia-a-dia.

Quanto à questão que se descortinou ao longo do terceiro capítulo, a de autonomia dos magistrados frente ao microsistema de precedentes vinculantes, esta pesquisa chegou ao entendimento de que, a prerrogativa garantida ao magistrado permanece intacta diante da existência de decisões de observância obrigatória e enunciado de súmulas.

O principal argumento usado por esta pesquisa, para a solução dessa questão, sustentou-se na premissa de que, mesmos nessas hipóteses, em que o magistrado apenas deverá fazer a subsunção da decisão ao caso concreto, mostra-se necessária uma primeira análise pelo julgador, de modo a avaliar se o caso guarda semelhança com o paradigma.

Essa avaliação é denominada como método de comparação, que poderá resultar na aplicação da técnica denominada de *distinguishing*, e a partir dessa constatação, dar continuidade ao julgamento da lide seguindo o natural deslinde do feito.

Dessa forma, é possível perceber que o microsistema de precedentes não é de aplicação absoluta, ao contrário, há certa flexibilidade na aplicação das decisões vinculantes, já que é conferida a possibilidade de o juiz fazer uma análise mais detalhada do caso.

Até mesmo porque, demonstrou-se por meio da pesquisa que nem mesmo o próprio Tribunal em que se originou o precedente vinculante ficará adstrito *ad eternum* aos termos da decisão proferida em sede de recursos repetitivos ou incidente de resolução de demandas repetitivas, já que poderá se utilizar dos métodos de superação, conhecidos como *overruling* e *overriding*.

Por último, mas não menos importante, demonstrou-se através desta pesquisa, que as próprias partes podem fazer um requerimento de exclusão do seu processo da decisão de sobrestamento, sustentando a tese de inexistência de similitude fática existente entre as demandas, nos termos do art. 1.035, do Código de Processo Civil.

Esta pesquisa pretende sustentar, portanto, que a atuação dos magistrados em casos em que há decisão vinculante proferida por um dos Tribunais Superiores não viola de qualquer maneira a autonomia de decidir que possuem.

Ficou evidente, por essas razões, que a importância conferida pelo Novo Código de Processo Civil aos precedentes de observância obrigatória apenas garante uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, já que evita que uma mesma questão seja decidida de forma diametralmente oposta, apenas em razão da demanda ter sido distribuída para juízes diferentes.

Deve ser preocupação constante das Cortes Superiores e dos Tribunais de Justiça locais, uniformizar sua jurisprudência, como preceitua o art. 926 do Código de Processo Civil, sem, no entanto, deixar de lado a existência de peculiaridades entres os casos colocados à apreciação dos magistrados, mesmo que o plano de fundo se desenrole em torno da mesma matéria de direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1712163/SP*. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1726563/SP*. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0054840-28.2018.8.19.0000*. Relator: Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.1.3>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0038077-83.2017.8.19.0000*. Relator: Desembargador Sérgio Seabra Varela, Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.1.3>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0000649-56.2016.8.19.0209*. Relator: Desembargadora Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.1.3>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*, Volume 2. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FUX, Luiz. *Segurança Jurídica no Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA. Celso de Albuquerque. *Do Efeito Vinculante: sua legitimidade e aplicação*. Lumes Juris, 2005.

SOUZA. Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba. Juruá, 2013.

TEMER, Sofia. *Recursos no incidente de resolução de demanda repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa a tese jurídica – Reflexões sobre o novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

THEODORO ÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.